



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO Nº 0092986-67.2020.8.19.0001

APELANTE 1: COMPANHIA ESTADUAL DE AGUAS E ESGOTOS CEDAE

APELANTE 2: CONDOMINIO DO EDIFICIO PREMIER CENTER

APELADOS: OS MESMOS

RELATORA: DESEMBARGADORA RENATA MACHADO COTTA

APELAÇÃO. COBRANÇA DE TARIFA DE ÁGUA ATRAVÉS DA MULTIPLICAÇÃO DA TARIFA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ REVISADA. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. MODULAÇÃO DE EFEITOS. APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO DISPOSTO NO ART.543-C, §7º, DO CPC/73 E NOVO ART.1.040, II, DO CPC. CABIMENTO. A Lei 11.672/2008 (Lei de Recursos Repetitivos) introduziu o artigo 543-C, do CPC/73, que estabeleceu o procedimento para o julgamento de recursos que versem sobre a mesma questão de direito no âmbito do STJ. Com fundamento no art. 543-C, §7º, II, do CPC/73 e na Resolução nº 08/08 do STJ caberá ao respectivo Tribunal de origem reexaminar a controvérsia naquela hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça declarada no recurso repetitivo paradigma submetido a julgamento. Referida medida, visa a racionalizar o julgamento dos recursos especiais, cuja matéria seja pacífica no STJ, de modo a aperfeiçoar a unidade da aplicação do



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

direito, consoante os princípios da eficiência e celeridade. Nessa toada, o legislador manteve no Novo Código de Processo Civil, a regra do antigo art.543-C, conforme se verifica do atual art.1.040, II do CPC. O caso dos autos cuida de apelação, referente a processo devolvido pela 3ª Vice-Presidência, considerando divergência entre o acórdão proferido por esta Câmara e decisão exarada pelo STJ quanto ao Tema 414. Como se sabe, a referida Corte Superior reviu seu próprio entendimento, para fixar a tese de que *“ nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é lícita a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento por meio da exigência de uma parcela fixa (“tarifa mínima”), concebida sob a forma de franquia de consumo devida por cada uma das unidades consumidoras (economias); bem como por meio de uma segunda parcela, variável e eventual, exigida apenas se o consumo real aferido pelo medidor único do condomínio exceder a franquia de consumo de todas as unidades conjuntamente consideradas.”* Além disso, realizada a modulação de efeitos, ficou vedado, em nome da segurança jurídica e do interesse social, que fossem cobrados dos condomínios quaisquer valores pretéritos por eventuais pagamentos a menor decorrentes da adoção do chamado “modelo híbrido.” Logo, existe divergência entre o acórdão e o que restou decidido pelo STJ. **Juízo de retratação realizado.**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO

A Lei 11.672/2008 (Lei de Recursos Repetitivos) introduziu o artigo 543-C, do CPC/73, que estabeleceu o procedimento para o julgamento de recursos que versem sobre a mesma questão de direito no âmbito do STJ.

De acordo com o referido diploma legal, identificada pelo Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado respectivo a multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, sejam encaminhados ao STJ um ou mais recursos representativos da controvérsia, ficando os demais feitos suspensos nos Tribunais de Justiça do país, nos tribunais Regionais Federais ou no próprio STJ, até o pronunciamento definitivo.

Com fundamento no art. 543-C, §7º, II, do CPC/73 e na Resolução nº 08/08 do STJ caberá ao respectivo Tribunal de origem reexaminar a controvérsia naquela hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça declarada no recurso repetitivo paradigma submetido a julgamento:

“Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo
(...)”



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

(...)

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.”

Referida medida visa a racionalizar o julgamento dos recursos especiais, cuja matéria seja pacífica no STJ, de modo a aperfeiçoar a unidade da aplicação do direito, consoante os princípios da eficiência e celeridade.

Nessa toada, o legislador manteve no Novo Código de Processo Civil, a regra do antigo art.543-C, conforme se verifica do atual art.1.040, II, *in verbis*:

“Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:

(...)

II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;”

O caso dos autos cuida de apelação, cuja discussão cinge-se à possibilidade ou não de cobrança do consumo de água em condomínio edilício



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

através da multiplicação da tarifa mínima pelo número de unidades autônomas, desprezando-se o consumo global aferido pelo medidor.

Como se sabe, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao dispor sobre o tema, reviu seu próprio entendimento, para firmar a tese, em sede de recurso repetitivo e, portanto, de natureza vinculante, de que é possível a multiplicação pela tarifa mínima.

Assentou a c. Corte:

“1. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é lícita a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento por meio da exigência de uma parcela fixa ("tarifa mínima"), concebida sob a forma de franquia de consumo devida por cada uma das unidades consumidoras (economias); bem como por meio de uma segunda parcela, variável e eventual, exigida apenas se o consumo real aferido pelo medidor único do condomínio exceder a franquia de consumo de todas as unidades conjuntamente consideradas.

2. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é ilegal a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

serviços de saneamento que, utilizando-se apenas do consumo real global, considere o condomínio como uma única unidade de consumo (uma única economia).

3. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é ilegal a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento que, a partir de um hibridismo de regras e conceitos, dispense cada unidade de consumo do condomínio da tarifa mínima exigida a título de franquia de consumo.”

Ao fundamentar os motivos pelos quais houve a necessidade de alteração do entendimento, o i. Ministro Relator, PAULO SÉRGIO DOMINGUES, assentou que não se verifica *“razão jurídica ou econômica que justifique manter o entendimento jurisprudencial consolidado quando do julgamento, em 2010, do REsp 1.166.561/RJ, perpetuando-se um tratamento anti-isonômico entre unidades de consumo de água e esgoto baseado exclusivamente na existência ou inexistência de medidor individualizado, tratamento esse que não atende aos fatores e diretrizes de estruturação tarifária estabelecidos nos arts. 29 e 30 da Lei 11.445/2007.”*

Entendeu o eminente Relator, ainda, que:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

“(…) A análise crítica e comparativa das metodologias de cálculo da tarifa de água e esgoto de condomínios dotados de um único hidrômetro permite afirmar que os métodos do consumo real global e do consumo real fracionado (mais conhecido como "modelo híbrido") não atendem aos fatores e diretrizes de estruturação da tarifa previstos nos arts. 29 e 30 da Lei 11.445/2007, criando assimetrias no modelo legal de regulação da prestação dos serviços da área do saneamento básico que ora colocam o condomínio dotado de um único hidrômetro em uma posição de injustificável vantagem jurídica e econômica (modelo híbrido), ora o colocam em uma posição de intolerável desvantagem, elevando às alturas as tarifas a partir de uma ficção despropositada, que toma o condomínio como se fora um único usuário dos serviços, os quais, na realidade, são usufruídos de maneira independente por cada unidade condominial.”

Verifica-se que o entendimento aplicado pela Câmara, em voto proferido no ano de 2024, considerou a orientação sufragada, à época, pelo STJ, motivo pelo qual foi considerada a impossibilidade de multiplicação da tarifa mínima. Contudo, tal orientação foi revista.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Assim, diante da natureza vinculante do *decisum*, alternativa não resta a não ser aplicar a orientação sedimentada pela c. Corte, para reconhecer-se a licitude da multiplicação da tarifa mínima pelo número de economias, julgando-se improcedente o pedido autoral.

Contudo, o STJ determinou que fosse realizada modulação de efeitos para vedar, em nome da segurança jurídica e do interesse social, que fossem cobrados dos condomínios quaisquer valores pretéritos por eventuais pagamentos a menor decorrentes da adoção do chamado "modelo híbrido."

À colação:

"(...) 8. Evolução substancial da jurisprudência que bem se amolda à previsão do art. 927, § 3º, do CPC, de modo a autorizar a parcial modulação de efeitos do julgamento, a fim de que às prestadoras dos serviços de saneamento básico seja declarado lícito modificar o método de cálculo da tarifa de água e esgoto nos casos em que, por conta de ação revisional de tarifa ajuizada por condomínio, esteja sendo adotado o "modelo híbrido". Entretanto, fica vedado, para fins de modulação e em nome da segurança jurídica e do interesse social, que sejam cobrados dos condomínios quaisquer valores pretéritos por



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

eventuais pagamentos a menor decorrentes da adoção do chamado “modelo híbrido”.

9. Nos casos em que a prestadora dos serviços de saneamento básico tenha calculado a tarifa devida pelos condomínios dotados de medidor único tomando-os como um único usuário dos serviços (uma economia apenas), mantém-se o dever de modificar o método de cálculo da tarifa, sem embargo, entretanto, do direito do condomínio de ser ressarcido pelos valores pagos a maior e autorizando-se que a restituição do indébito seja feita pelas prestadoras por meio de compensação entre o montante restituível com parcelas vincendas da própria tarifa de saneamento devida pelo condomínio, até integral extinção da obrigação, respeitado o prazo prescricional. Na restituição do indébito, modulam-se os efeitos do julgamento de modo a afastar a dobra do art. 42, parágrafo único, do CDC, à compreensão de que a dinâmica da evolução jurisprudencial relativa ao tema conferiu certa escusabilidade à conduta da prestadora dos serviços." (...)

Logo, existe divergência entre o acórdão e o que restou decidido pelo STJ.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

POR TAIS FUNDAMENTOS, efetua-se o juízo de retratação para, aplicando o entendimento vinculante do STJ, **dar provimento** ao apelo do réu, para julgar improcedente a pretensão autoral, aplicando-se, porém, a modulação de efeitos, para que fique vedado à concessionária cobrar dos condomínios quaisquer valores pretéritos por eventuais pagamentos a menor decorrentes da adoção do chamado modelo híbrido e **julgar prejudicado** o apelo autoral, reformando-se o acórdão de doc.881.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2026.

DESEMBARGADORA RENATA MACHADO COTTA
RELATORA